



N. 4475

Fls. 1

98

216



1925

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Haroldo

Passos

Proclindo Rebelo de Souza e outros
D. João Ribeiro de Maciel e outros P. P.

Autuação

Aos 26 dias do mez de Agosto
do anno de mil 1925 nesta cidade de
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo
de que, para constar, faço esta autuação. Eu
Paulo de Souza Sub. Escr.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal do Paraná.



de conclusão.

P. 26 III 921

Baurer

Dizem Theolindo Rebello de Andrade, proprietário, Manoel Gonçalves Loureiro, commerciante, Dr. Enéas Marques dos Santos, advogado, e suas mulheres, D. Judith Bittencourt Germano, viuva, proprietária, todos residentes nesta Capital, o Cel. João Cândido da Silva Muricy, funcionario publico federal, e sua mulher, residentes em Florianopolis, por seu advogado e procurador infra-assignado, conforme procurações e substabelecimentos juntos aos autos de justificação que esta acompanham, sob documento n. 1, que são legitimos senhores e possuidores de 1575 alqueires de terras comprehendidas na gleba n. VIII da divisão judicial da fazenda do "RIBEIRÃO BONITO", situado no Municipio de Jacarésinho d'este Estado, e porque estejam sendo turbados em sua posse pelo advogado Dr. João Ribeiro de Macedo, ^{cto} residente nesta Capital, por Miguel Calabresi, D. Rita Maria de Jesus e Jonas Domingues Paes, residentes no Estado de S. Paulo, querem propôr contra os mesmos a competente acção summaria de manutenção de posse com fundamento no art. 501 do Código Civil, para o que desde já se propõem a prover o seguinte:

1º- Que a fazenda do "RIBEIRÃO BONITO" possuida originariamente por Francisco Antonio da Silva que a registrou em obediencia ao regulamento que baixou com o decreto n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, foi legitimada em 1897 por seu procurador em causa propria, Cel. Joaquim Ferreira Lobo Nenê, a favor de quem foi

expedido o competente titulo de legitimação em 6 de Abril de 1900(doc. n. 2);

2º- Que, por procuração em causa propria de 11 de Abril de 1900, o Cel. Joaquim Ferreira Lobo Nenê transferiu 3.000 alqueires de terras da mesma fazenda ao Cel. Joaquim José Bellarmino Bittencourt, sendo essa transferencia ratificada por escriptura publica de 11 de Agosto de 1906 pela viuva do referido Cel. Lobo Nenê e pelo seu legatario Joaquim Ferreira Lobo Nenê Sobrinho, já em favor da viuva e herdeiros do Cel. Joaquim José Bellarmino Bittencourt (doc. n. 3);

3º- Que por fallecimento do Cel. Joaquim José Bellarmino Bittencourt esses 3.000 alqueires foram partilhados, em inventario processado nesta Comarca, á viuva meieira D. Libania Guimarães Bittencourt e aos seus herdeiros, filhos do casal(doc.n.4);

4º- Que em 1913 procedeu-se á divisão judicial da fazenda do "RIBEIRÃO BONITO", na Comarca de Jacarésinho, sendo a mesma divisão homologada por sentença de 3 de Janeiro de 1913, passada em julgado (doc.n.6);

5º- Que em virtude dessa divisão coube em partilha á D. Libania Guimarães Bittencourt, filhas e genros, o quinhão n. VIII com a area de 1.800 alqueires e confrontações seguintes: ao Norte o rio Parapanema, a Leste o quinhão do Dr. Affonso Alves de Camargo, ao Sul os quinhões de Luiz A. Lopes e Manoel Ferreira Lobo, a Oeste o quinhão do Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, hoje pertencente ao Dr. Abrahão Glasser (doc. n. 8);

6º- Que, por fallecimento de D. Libania Guimarães Bittencourt, a sua parte no quinhão n. VIII foi partilhada ás suas filhas e genros, ora requerentes (doc. n. 5);

7º- Que, do que acima ficou exposto, resulta que o quinhão n. VIII da fazenda "RIBEIRÃO BONITO" pertence hoje aos requerentes com exclusão de uma area de 225 alqueires vendidos anteriormente a Edmundo Wright pelo requerente Cel. João Candido da Silva Muricy;

3

8º- Que os requerentes, por si e seus antecessores, vêm exercendo posse mansa e pacifica no referido quinhão n. VIII, sem contestação de quem quer que seja, ha mais de trinta annos, conforme se verifica da justificação junta sob n. 1, na qual depuzeram testemunhas perfeitamente idoneas e residentes em Jacarésinho ha dezenas de annos (doc. n. 1);

9º- Que não obstante tudo isso e os titulos inequívocos de dominio dos requerentes, os requeridos, por intermedio de Miguel Calabresi, invadiram, de seis mezes a esta parte, grande parte da fazenda "RIBEIRÃO BONITO", no lado de Oeste, fazendo picadas e derubadas de mattas virgens e, ultimamente, ha uns dois mezes, mais ou menos, atravessaram o quinhão dos mesmos requerentes com uma picada de cargueiros (doc. n. 1);

10º- Que, apesar dos requerentes se conservarem na posse desse quinhão, por intermedio de prepostos de sua confiança, os actos praticados pelos requeridos constituem uma verdadeira turbação da mesma posse.

Nestes termos,

PP. que, A. esta com os documentos juntos, se digne V. Exa. de mandar expedir a favor dos requerentes o competente mandado de manutenção e lavrado o competente auto pelos Officiaes de Justiça, sejam d'elle intimados os requeridos e seus prepostos que, por ventura, forem encontrados no immovel, communicando-se-lhes no mandado a multa de vinte contos de réis (Rs. 20:000\$000) para cada turbação que vierem a fazer posteriormente; outrosim requerem a citação na fórma da lei, dos mesmos requeridos e suas mulheres para, na primeira audiencia posterior á citação, depois de feita a manutenção da posse, virem ver se lhes propôr a presente acção summaria, assignar-se-lhes o prazo legal para defesa, tudo sob pena de revelia, sendo os mesmos, afinal, condemnados a não mais turbar a posse dos requerentes no quinhão já referido, com as perdas, danos e custas.

Para o effeito de pagamento da taxa judiciaria,
dá-se á presente o valor de vinte contos de réis
(Rs. 20:000\$000).

Do deferimento,

E.E. R. Mcê.

Protesta-se por todo genero de provas admittidas em di-
reito, inclusive cartas de inquirição para dentro e fó-
ra do Estado e vistoria.

Acompanham oito (8) documentos.

Curitiba, 20 de agosto de 1925
Caracas
Charrin de Camargo



*Vale a entrelinha da 1ª pagina, onde
dig "Jo"*

Data supra.

Camargo

1 5 00

4 00

4 00

2 00

4 00

4 00

4 00

4 00

2 00

7.2 00

Ohm.

Olos 26 44 925.
 fuer estas autas
 territorialis do O.M.
 D. J. F. F. F. F. F.
 En Francisco Maria
 Machado, Gerente
 a es en Paul M. A.
 O.M. es en 12 y 1/2

Ohm

sendo evidente a competência
 a justiça federal, para a re-
 peticão exposta nos argui-
 mentos a fls. 2 (art. 60,
 letra d, a Constituição), e
 devendo o processo a julga-
 mento correu nesta
 ação, por se tratar de ac-
 ção possessória, cujo in-
 teresse objecto do litigio,
 esta situado dentro do
 território, onde rege a ju-
 risdição; defiro o
 pedido inicial, em face
 da prova produzida, e mando
 que se expoa mandado
 de manutenção, e ju-
 tate, nos arts. 501,
 nos, e 499 do Codi-
 go Civil. Co.

Co. 27. VIII. 925

Parant

Nota

No mesmo dia
supra declarado,
recelei estes au-
tos. Eu Fern-
cy de Maranhão,
Escrivão de
ou Ant. M. Ant. es.
Onotas subscru

Certifico que
expedia se o man-
dado requerido, em
obediência ao despa-
cho de folhas 380v;
dan fei.

C. 29 VIII 925

Esseano
Paul Marant

14
Junta

Delos 29 III 925,

Junta a petición
de Junta, Don
Francisco Manuel
García, Responde, con
escritura en Paul Mai.
Dant es@noes' sub@ren

Exm^o Snr. Dr. Juiz Seccional

busca nos autos

P 29 VIII 925

Barros

O abaixo assignado, por si e como procurador de D.Rita Maria de Jesus e Jonas Domingues Paes e sua mulher, vem apresentar a V. Ex. o requerimento que segue:

- Pelos Snrs. Theolindo Rebello de Andrade e outros, por seu procurador em causa propria Dr. Marins Alves de Camargo, foi requerida a V. Ex. a expedição de um mandado de manutenção de posse em seu favor, contra os supplicantes, relativamente a um terreno a que denominaram Ribeirão Bonito, comarca de Jacaresinho. V. Ex. houve por bem deferir o requerido. Os supplicantes, porem, com a devida venia, fundados na jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal, como se vê em Tito Fulgencio, Da Posse e das Acções Possessorias, pag. 530, que cita a Rev. dos Tribunaes XXXIX, 148, vêm requer a V. Ex., dentro do prazo de dez dias, a revogação do seu repetivel despacho e o fazem, pelos motivos seguintes:

1) Conforme certidão junta, V. Ex. concedeu aos supplicantes um mandado prohibitorio contra os ora Autores, para segural-os contra a ameaça de occupação das terras aos mesmos supplicantes pertencentes, mandado que foi legalmente concedido, em face do art. do Cod. Civil e do art. 413 da Consolidação das Leis da Justiça Federal, Parte 3^a.

Ora o mandado prohibitorio e o mandado de manutenção têm fim identico, isto é resguardar a posse. Tito Fulgencio na sua referida obra, cita varios julgados nesse sentido:

"As accões de interdicto prohibitorio e de manutenção tem ambas o mesmo fim que é resguardar a posse. ... Ambas tem o mesmo fundamento legal, podendo ser a posse mentida por meio de qualquer dellas (Trib. de S. Paulo, Gazeta Juridica XI, 241, 243) (Op. cit. Fls. 490)

"Embora haja uma linha de separação entre os dois remédios possessórios, discriminados na sentença appellada, a manutenção ou força turbativa é o interdicto prohibitorio, dando-se o primeiro quando ha turbação permanente e continua; dando-se o segundo quando ha receio de turbação imminente, sem turbação actual (Lafayette, Direito das Cousas, nota la. no § 21 do 1º volume)

Contudo se vê em Correa Telles, Dout. das Accções, nota no § 200, viata a similitude desta acção e dos

interdictos prohibitorios, dos romanos, pode-se usar della em todos os casos que elles usaram dos seus interdictos. Assim, aquelle que é turbado na posse, tanto pode usar da manutenção, como do preceito penal.

Nem é isolada esta opinião, vendo-se o mesmo asserto nos §§98, 99 e 101 dos Interdictos de Almeida e Sousa, no Repertorio debaixo da conclusão: posse para

beneficio do primeiro e do segundo decreto, e no M. Pratico Cap. 26 n. 8, ibi: tambem alguém é perturbado na posse. É tanto mais é de receber-se esta interpretação, quando o fim das expostas acções é identico ou quasi identico e a base de ambas os remedios, a Ord. 13 T. 78 § 5º (Rel. de Ouro Preto, Dir. XXXII, 533) (Op. cõt. , pag. 493)

"O interdicto prohibitorio e a manutenção tem o mesmo curso e são sujeitos ás mesma formalidades, sendo que pelo primeiro é o réo notificado a não executar a turbação tentada e na segunda, a não continuar na turbação feita. Quem é turbado na posse tanto pode usar da manutenção como do interdicto prohibitorio. Pouco importa nome ou denominação que a parte dá á acção proposta, devendo o juiz consideral-a de accordo com o seu fim, objecto e curso" (C. de App. Rev. Dir. XXXVII, 334) (pag. 499)

Nas condições expostas, sendo, como é, copiosa a jurisprudencia

que vê na manutenção e no interdito prohibitorio, identidade de fins e de fundamento legal, a expedição de um mandado de manutenção em contrario a um mandado expedido, prohibitorio, não deve ser, data venia permittida. É mandado contra mandado.

"Quando for expedido um mandado de manutenção de posse, só depois de cassado ou invalidade esse, poder-se-á requerer outro, em sentido inverso, sobre a mesma cousa, sob pena de nullidade" (Trib. de S. Paulo, Rev. dos Tribunaes, apud Tito Fulgencio, op. cit. pag. 534)

2. Alem disso, si é verdade que os autores produziram a justificação de fls. para fundamento do pedido de mandado de manutenção, pretendendo provar uma posse que jamais tiveram, os réos, como é facto, já estão mantenidos na posse da Fazenda Palmital com as divisas referidas na petição inicial da acção movida contra Major Guiomar de Assis Moreira e sua mulher e que constam da escriptura publica pela qual adquiriram o mesmo immovel e do registro feito na Repartição cômpetente do Estado de accordo com o Dec. n. 1 de 1893. Si os Autores affirmam em face da justificação alludida, que estão de posse do terreno; os Réos, egualmente, com base em uma justificação feita nas mesmas condições, affirmam, como affirmaram, já ha muito tempo decorrido, que a posse está com elles réos, tendo em seu favor sido expedido um mandado de manutenção.

3. Si se pretender affirmar que em nada poderá influir na concessão do mandado actual, a justificação feita nos autos da acção referida e o mandado de manutenção então obtido, o certo é que egualmente em nada poderá ter influencia na presente acção para a concessão do mandado contra D. João Ribeiro de Macedo Filho, D. Rita Maria de Jesus e Jonas Domingues Paes e sua mulher: como se vê da justificação de fls. os autores, com as testemunhas que inquiriram, isto mesmo declarando na inicial da justificação, pretenderam tão só provar a posse e turbação contra o dr. Miguel Calabresi, nenhuma referencia havendo contra os demais réos nesta acção. E si é certo que, conforme a jurisprudencia, para a concessão do mandado de manutenção ha necessidade da prova da posse e turbação, o mandado, com ba-

se na referida justificação não deve subsistir.

3. Aliás, a justificação produzida, além de ser feita com

testemunhas suspeitas de parcialidade, por serem algumas delias constituintes do Dr. Marins Alves de Camargo, procurador em causa própria dos autores, em acção neste mesmo juízo, nada provou com relação á posse actual, nenhuma das testemunhas tendo deposto sobre factos que denotem essa posse actual dos aptores.

Em face dos exposto, requerem os supplicantes a V. Ex.

a revogação do seu respeitavel despacho que concedeu o mandado de manutenção, o qual, não tendo sido ainda cumprido, V. Ex., deferindo a presente petição, se dignará cassar.

Nestes termos, P. deferimento

Comp. 28 de Abril 1925
João R. Silva



Comp. 28 de Abril 1925
João R. Silva





29 AGOS 1925

Escrição

Paul Plaisant.

Paul Plaisant,
Escrivão do
Juízo Federal
na Seccão do
Paraná.

Certifico, a pedido, o seguinte: que a requisição de D. Rita Maria de Jesus e Jonas Domingues Paes e sua mulher, na ação movida contra Guiomar de Assis Moreira e sua mulher, foi expedido o mandado de manutenção de posse, relativamente a fazenda "Palmital", tendo os autores feito a justificação preliminar; que o imóvel "Palmital", conforme consta da matrícula, tem as se-

seguintes dizeis: "Prin-
cipiam na barra do
ribeirão - Palmitta - su-
beindo o Baranapanema
até frontear o espigão
mais alto que verte
para o ribeirão do
Teado e por este es-
pigão a presenciar
as cabeceiras e cir-
culando todas as ver-
tentes até o espigão
que verte para a
água dos 'Coqueiros'
e por este espigão
até o rio Barana-
panema e por este
acima até a barra
onde teve principio
dividindo pelo la-
do de cima com
Yoad Antonio de
Moraes Beralde
e pelo fundo com
Maraes Agapito de

29 AGOS 1925
Escrivão
Raúl Plaisant.

de Inello e pelo lado
de baixo com mi-
quel Antonio de
Bauza". O refe-
rido e' verdade e
deu fe'. Eu Fun-
cões manuscritas,
Escrevente, e escre-
vi em 19 Paul "Plaisant"
escreva subscris confer e assigno!

Paul Plaisant



29 AGOS 1925
Escritão
Raul Plaisant.

Raul Plaisant,
Escritão do
Juízo Federal
na Seção do
Paraná.

Certifico, a pedido, que
reivendo em meu
Cartório, os autos,
sob nº 4183, da ac-
ção possessória mo-
vida por D. Rita
Maria de Jesus e
Jonas Domingues
Paes e sua mulher
contra o Major Gui-
omar de Assis Mo-
reira, n'elles, à fls 4,
encontrei a proce-
randa cujo teor é o
seguinte: " Segundo
Reaslado. Livro nº 17 -
fls 70 e 71. Estados
Unidos do Brasil.
Estado de S. Paulo

Comarca de Pirají.
O T^o Tabelião Oscar
Dias Ribeiro. Deo-
nunciant bastante que
José Maria Rita Maria
de Jesus e outros. Si-
lem quantos este
publico instrumento
de procuração bastan-
te verem, que no an-
no do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus
Christo de mil nove-
centos e vinte um,
aos dez dias do mes
de Setembro do dito
anno nesta cidade
de Pirají, Estado de
São Paulo, em meu
Cartorio, perante mim
Tabelião, compare-
ceram como autor-
gantes D. Rita Ma-
ria de Jesus, viuva,
maior, Jonas Durm



45
29 AGOS 925
Escritório
Karl Plaisant.

Domingues Paes e sua
mulher D. Rosalina
Angela, proprietários,
domiciliados nesta Co-
muna, reconhecidos
pelos próprios de mim
Tabellião e das testemu-
nhas adiante assigna-
das, do que sou fê, perau-
te as quaes por elles me
foi dito que por este
publico instrumento, e nos
termos de direito, me-
mearam e constituiram
seos bastantes procura-
dores os Drs Miguel
Calabresi, Engenheiro,
casado, brasileiro, e
João R. de Macedo Filho,
advogado, casado, brasilei-
ro e domiciliados no
Estado do Paraná, para
e fôr especial de pro-
moverem a legitimação
das terras da fazenda Palmu-

"Palmital", situada na
Comarca de Jacareizinho,
Estado do Paraná, bem
como requerer o inventário
e partilha por falecimento
de José Brites dos Santos,
e divisão das referidas
terras, podendo aceitar
ou impugnar a divisão, fa-
zer contratos com enjuí-
do, requerer todos os papéis
na Secretaria do Estado
e fazer tudo mais que
precisar for, para o que
ratificam e concedem os
poderes que seguem im-
presos, os quais ficam
fazendo parte integrante
deste mandado, inclusive
substabelecerem esta em
quem lhes convier, tudo
de acordo com um
contrato lavrado por
estas notas. Os
quais disseram elles

29 AGOS 1925
Escritão
Raúl Plaisant.

elles autorizadas, con-
feriam os poderes
que as leis lhes conse-
dem, para em seus
nomes como se presen-
tes fossem, requerer,
allegar, defender seus
direitos em qualquer
Juízo ou Tribunal,
prestando a quem de
direito tiver, as acções
competentes, civis, cri-
minaes ou commerciaes,
proseguindo em seus
termos até sentenças
e suas execuções, assi-
quando os respectivos
articulados, offerecendo
em Juízo o que for
necessario nos inci-
dentes que apparecerem,
interpondo recursos
de apellações ou agru-
vos, e prestando em sua
alma qualquer lição

juramento, requereci
invenarios, partilhas
embarços, arremtos, se-
questros e cartas pro-
catorias; para justifi-
cações, lidações, com-
posições, convenções,
confissões, desistências,
transações, arbitrações,
arrendações, protestos,
contra protestos, outorgan-
do, assentando, assi-
gnando escripturas de
recudas, compras, cessão
penhor, hypothecas, sub
hypothecas, de dactis in
solutum e outras quaes-
quer; fazendo registrar
tais títulos onde couber,
arrigando para isso os
respectivos extractos; as-
sim como lhes concedem
poderes para transgír
em Juizo ou fora d'elle,
dando quitação de que

29 AGOS 1925
Escritão
Rafael Plaisant

que receber, segundo suas
ordens que serão consideradas
como parte d'este instrumento,
substituendo esta, se convier,
por substituídos em autos,
relevando os do encargo de
satisfazer que o Direito outorga.
E tudo quanto assim for feito
pelos seus ditos procuradores ou
substituídos, promete haver
por valioso e firme, reservan-
do para a sua pessoa toda re-
sponsabilidade. Assim o disse,
do que deu fe, como pediram
este instrumento, que lhes li, a-
ccertaram e assignam, fazem
do a rogo da outorgante D.
Rita Maria de Jesus, por não
saber escrever, Luiz de Oliveira
Pentes com as testemunhas
abaixo. Eu José Barone Mex-
caldante, Tabelião interino que
a escrevi. Pirajá 10 de Se-
tembro de 1925. Luiz de Oli-
veira Pentes. Jonas De-

Domingus Paes, Rosalina
 Angela José Hygino da Mata
 Benedicto Ramos Sobrinho
 (Estava selada e inutilizada
 numa estampilha federal de
 dois mil reis.) Translada-
 da hoje 18 de setembro de 1922.
 Em José Barone Mercadante
 Sr, 1ª Tabellia Int. que a
 subserveni, conferi e assigno
 em publico e razo. Em termo
 (signal) de verdade. José
 Barone Mercadante, 1ª Ta-
 bellia Int. - Nada mais
 se continha em dita procura-
 cao, de que, com fidelidade, ex-
 trahi esta certidão, a pro-
 prio original, ao qual me refero
 do edou fe. Em francisco Maria
 pathas, Escrevente e escrevi
 em Paul M. An. An. es. An. An.
 Sub. An. Conferi e assigno
 Off. An. An.
 Paul M. An. An.



29 AGOS 925
Escrivão
Paul Plaisant.

Paul Plaisant,
Escrivão do
Juízo Federal
na Secção do
Paraná.

Certifico, a pedido,
que na sessão mo-
vedada por Sr. Ritor
Maria de Jesus e
Jonas Domingues Paes
e sua mulher, contra
Dr. Eneas Marques dos
Santos, Manuel Gon-
calves Laureiro, Theo-
filo Rebelo de Andre-
de, João Candido da
Silva Murray e suas
mulheres e D. Judith
Bittercourt Germano,
foi contra os Reus es-
pedido expedido a fa-
vor dos autores man-
dado prohibitorio
com relaxad a fa-

Fazenda "Salmital",
com as seguintes di-
vidas, constantes da
inicial: "Principi-
ando na barra
do ribeirão do "Sal-
mital", sobe rio
Sarunapanema,
até encontrar o espi-
gado mais alto
que recete para o
ribeirão do Teado
e por este espigado
se procurar as cabe-
ceiras e, circulan-
do todas as verten-
tes até o espigado
que recete para a
água dos Coqueiros.
E por este espigado
até a barra onde
sece principio, di-
vidando pelo lado
de cima com João
Antônio de Moraes

29 AGOS 1925
Escritão
Raúl Plaisant.

Moraes Bercello e
pelo fundo com
Marcos Agamir de
Mello e pelo lado
de baixo com Mi-
quel Buterino de Sou-
za. " O referido
é verdade e dou fe.
Eu Francisco Maria
reuchas, Escrivente
e escrevi em Paul M. Ai-
sant escripto / subscrito, conferi e
assigno -

O Escriva
Paul M. Aisant



Obra

Des 29 agosto
1925, para estas autos
concluidas ao Sr. Dr.
Juri Federal em
Fernandes Macieira
thas, essenciais e es-
senciais em Paul M. O. A. A. A.
esenciais subter.

Oficio

As allegações contidas no
requerimento a fls. 40 con-
tituem matéria de defesa, por-
ta se adduzida no termo
regula o processo; mais
ho, protuber, que deferir.
Intime-se.

31. VIII. 925

16 novembro

Dado

Data

Dos 31 VIII 925-

recibí estos autos.

En Fernando María

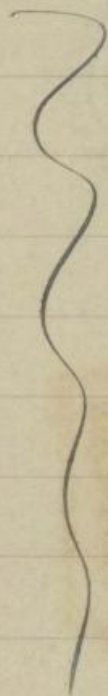
vachas. Esceun tey

esceun in Paul

Manant es que d' eravi

Junta de.

Do 6 de junho 1928
junto a petrosas enfentis -
do P. Ant. P. Ant. Ant. es -
Cristos es Cren.





Ex. mo Sr. Juiz Federal da Seção do Estado do Paraná.

7. como requer, mediante recibos nos autos. Curitiba, 6 junho 1928
Fulvino

Dizem Theolindo Rebello de Azevedo e outros, por seu procurador infra-assignado, que tendo requerido por este Juiz uma acção de manutenção de posse contra D. Rita Maria de Jesus e outros, e como não mais lhes convenha proseguir em dita acção, vêm respectivamente pedir a V. Ex. se digna de mandar lhes restituir, pelo Sr. Escrivão desse Juiz, todos os documentos que instruíram sua petição inicial, visto não ter havido qualquer citação que induzisse a lites pendencia.

Do deferimento,
E. P. Alfai

Curitiba, 6 de junho de 1928
Marino Alves de Camargo



Recebi os documentos a que se refere a petição supra.

Cur. 6-6-28

Camargo



artigos que deventam
os documentos de fls 4 a
37, conforme referent e des-
pacho ret. Confi'

em 6 de junho 1928

O Juiz
Paul Mascant

